Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI N° / 2025

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS COM A INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE DESCONTO NA ATENCIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS.

Art.1° As instituições financeiras e demais estabelecimentos similares ficam obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cartazes ou placas informando sobre o direito do consumidor de liquidar antecipadamente seu débito, com a correspondente redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. O cartaz ou placa deverá ser instalada em local de fácil visualização, de modo a garantir sua leitura à distância.

Art. 2° Os cartazes ou placas, previsto nesta Lei, deverão:

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900370030003900340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA:11673611729 Data: 25/02/2025 17:34:07

I - Conter a seguinte informação: “Nos termos do artigo 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

II - Ter dimensões mínimas de 50x50 cm (cinquenta por cinquenta centímetros), sendo as despesas para sua confecção de responsabilidade das instituições ou estabelecimentos congêneres.

Art. 3º As instituições mencionadas no artigo 1° deverão afixar as placas em seus estabelecimentos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, estabelecer e implementar os procedimentos necessários à fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 21 de fevereiro de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370030003900340003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Considera-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990), estabelece no artigo 52, §2° que o consumidor tem o direito de liquidar antecipadamente seu débito, com a correspondente redução proporcional dos juros e demais acréscimos. O dispositivo legal prevê, *in verbis*:

> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
> § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Entretanto, é notório que diversos consumidores desconhecem a existência desse direito, e muitas empresas não se preocupam em comunicá-los adequadamente.

Observa-se que a transparência nas relações de consumo consiste em um princípio fundamental, conforme preconizado pela Política Nacional das Relações de Consumo, que visa garantir a clareza e equidade entre consumidores e fornecedores.

Nesta conjuntura, verifica-se a fixação de placas informativas nas instituições financeira e estabelecimentos similares, mostra-se como uma medida eficaz para assegurar a ampla divulgação deste direito, assim como para promover uma maior transparência nas relações de consumo, posto que garante que os consumidores sejam devidamente informados sobre o direito de antecipação do pagamento com redução de juros e acréscimos.

Sendo assim, a presente proposição, não apenas reforça a proteção ao consumidor, mas também promove maior confiança e clareza nas transações

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370030003900340003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

comerciais, em consonância com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370030003900340003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.